



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA ALTO DO BONITO  
EMPREGADOR [REDACTED]



PERÍODO: 09/07/2013 A 19/07/2013

LOCAL – SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA

ATIVIDADES: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE E LEITE

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 05° 02.923' E W 47° 22.326'

OPERAÇÃO: 64/2013

SISACTE: 1649

## ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	.03
II - DA DENÚNCIA.....	.04
III- DA SÍNTSE DA OPERAÇÃO.....	.05
IV - DO RESPONSABEL.....	.05
 V - DA OPERAÇÃO	
1. Da Ação Fiscal.....	.06
2. Das informações preliminares .....	.07
3. Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local... .08	
4. Conduta de Embaraço adotada pelo Empregador. Retirada dos trabalhadores.....	.17
5. Das condições degradantes de trabalho.....	.22
8. Das irregularidades trabalhistas.....	.23
7. Das Condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	.36
8. Das providências	
8.1 Da retirada dos trabalhadores.....	.49
8.2 Da Audiência.....	.50
8.3 Do encerramento do contrato com o Pagamento das Verbas Rescisórias .....	.51
8.4 Guias de Seguro Desemprego do trabalhador resgatado....	.52
8.5 Do TAC Termo de Ajuste de Conduta.....	.53
9. Dos Autos de infração.....	.54
 VI - DA CONCLUSÃO..... .56	

### A N E X O S

- I - TERMOS DE DECLARAÇÃO 2 EMPREGADOS
- II - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO
- III- TERMOS DE DECLARAÇÃO DE 5 TRABALHADORES
- IV- ATA DE AUDIÊNCIA COM DEPOIMENTO EMPREGADOR
- V - PLANILHA DE CALCULO
- VI - PROCURAÇÃO PÚBLICA
- VII- ATA DE AUDIÊNCIA
- VIII-TERMOS DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO e FOLHA DE RECIBO DO DANO MORAL INDIVIDUAL
- IX - CÓPIAS DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO
- X - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA
- XI- 2 DVD's COM FOTOS, ARQUIVOS E FILMAGENS DA AÇÃO
- XII -CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

## I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

- [REDACTED]

Departamento de Polícia Federal:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

## II - DA DENÚNCIA

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora Regional do Trabalho Dra. [REDACTED] e Agentes da Polícia Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE em desfavor da antiga Fazenda do Bade de propriedade do Sr. Euclides, no município de Açailândia/MA, com o seguinte endereço e localização:

"Fazenda localizada em direção ao Curral Preto, depois da fazenda do Dr. [REDACTED] Em frente da fazenda do Vicente. Tem uma cancela no meio da estrada que dá acesso a entrada a sede da fazenda do Vicente".

Informa ainda que: "A comida é feita pelo Ozório (gato), somente arroz e feijão, carne muito raramente. De acordo com informações do trabalhador, não existe o uso de EPI'S, entram no campo de trabalho com foice. A bota e boné são comprados por eles mesmos. Água para consumo vem da lagoa, é suja e poluída. Segundo informações tem 04 trabalhadores. Os mesmos não tem carteira assinada. A jornada de trabalho inicia-se às 07:00 hs e encerra 17:00hs, com uma hora e meia para almoço. Não há banheiro. De acordo com o trabalhador, o Sr. Ozório que é o gato também passa a semana na fazenda e dorme junto com os trabalhadores no barracão debaixo da lona.".

O pedido de fiscalização foi feito pelo CDVDH- Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia - MA, datado de 02 de abril de 2013, cujo documento foi arquivado no DETRAE/SIT/MTE.

### III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 10
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 08
- TRABALHADORES RESGATADOS: 08
- NÚMERO DE MULHERES: 01
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE MENORES AFASTADOS: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 03
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 08
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$21.121,19
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$18.883,71
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 18 (DEZOITO)
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 08
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 01
- DANO MORAL COLETIVO: SIM
- DANO MORAL INDIVIDUAL: TOTAL R\$24.030,52

### IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- PROPRIEDADE RURAL: FAZENDA ALTO DO BONITO
- [REDACTED]
- CNAE:0151201 (Criação de bovino para corte e recria)
- Área da propriedade rural: 170 alqueires
- Rebanho: 700 cabeças de gado
- LOCALIZAÇÃO: ENDEREÇO: estrada do Brejão, Km 13, s/nº, município de São Francisco do Brejão/MA
- Coordenadas Geográficas da casa de um dos vaqueiros: S 05° 02.923' e W 47° 22.326'
- OPERAÇÃO: 64/2013
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

## V - DA OPERAÇÃO

### 1 - Da Ação Fiscal

De posse da denúncia citada acima, no dia 13 de julho de 2013, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. [REDACTED] com apoio de membros da Polícia Federal saiu de Açaílândia em direção à cidade de Bom Jesus da Selva. Após percorrer 1,6 km na BR 222, entrada a direita na avenida principal do Bairro Vila [REDACTED] seguindo até o local conhecido como Curral Preto. Após percorrer mais 11 km até a Fazenda Alto do Bonito.

Conforme constatado, o estabelecimento é de propriedade do Sr. [REDACTED] domiciliado à

Rua [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

### COORDENADAS PARA SE CHEGAR A FAZENDA ALTO DO BONITO:

SAIDA DE AÇAILANDIA NA ALTURA DO PORTAL VEICULOS - ROD. BR 222- AÇAILANDIA NO SENTIDO DE BOM JESUS DA SELVA  
PONTO S 04° 57.269' W047° 29.377' -

ENTRADA A DIREITA NA AVENIDA NO BAIRRO VILA ILDEMAR- EM FRENTE AO HOTEL GENOVA A 1,6 KM - SEGUE RETO NA AVENIDA PRINCIPAL DO BAIRRO

PONTO S 04° 56.885' W047° 28.614' -

FIM DO ASFALTO - PONTO S 04° 57.813' W047° 27.745'

LINHA DO TREM - ENTRAR A DIREITA - 5 KM DO PONTO 0  
PONTO S 04° 57.846' W047° 27.495' -

PONTE - PONTO S 04° 58.028' W047° 27.576'

ENTRADA A ESQUERDA - LOCAL CONHECIDO COMO CURRAL PRETO - ATÉ AQUI - 9,5KM DO PONTO 0  
PONTO S 04° 59.277' W047° 26.606' -

IR RETO - PONTO S 05° 02.412' W047° 23.220' -

FIM DA ESTRADA - ENTRADA A DIREITA- 20,5 KM DO PONTO 0  
PONTO S 05° 02.688' W047° 22.478' -

A 100 METROS ENTRAR A ESQUERDA PASSANDO POR CIMA DA LINHA  
PONTO S 05° 02.746' W047° 22.451' -

BARRACO DOS TRABALHADORES E CASA DE UM DOS VAQUEIROS, MAIS 300 METROS- TOTALIZANDO 20,9 KM DO PONTO 0  
PONTO S 05° 02.923' W047° 22.326' -

## 2- Das informações preliminares

Na data de 13/07/2013 teve inicio ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na Fazenda Alto do Bonito, localizada na estrada do Brejão, Km 13, s/nº, município de São Francisco do Brejão/MA (coordenadas geográficas da casa de um dos vaqueiros: S 05° 02.923' e W 47° 22.326'), com inscrição no CEI sob o n. 51220.69737-89, explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED]

RG [REDACTED]

[REDACTED] domiciliado à Rua

CEP: [REDACTED]

[REDACTED] onde precipuamente é desenvolvida a atividade de criação de gado para corte e recria.

À fazenda Alto do Bonito chega-se pelo seguinte caminho: na BR-222 do município de Açaílândia, entra-se na rotatória com sentido à Vila Ildemar, segue 3,4 km pela via principal tanto na parte asfaltada quanto no estrada de terra, chegando na linha férrea atravessa a ferrovia e percorre-se mais 4,5 km até uma encruzilhada conhecida como Curral Preto, vira-se a esquerda, e segue na via principal por mais 11 km, no final da estrada vira-se a direita, após 100 metros atravessa-se a linha férrea a esquerda e 300 metros a diante chega-se na casa de um dos vaqueiros.

Foram encontrados ao todo no estabelecimento 10 trabalhadores, que pernoitavam nas suas dependências em duas condições distintas: i) duas moradias - este era o caso dos dois vaqueiros da fazenda; ii) duas edificações sem condições estruturais e de higiene mínimas - nesta situação estavam 07 trabalhadores ativados em serviço de roço e 01 cozinheira que preparava a comida para este grupo.

Os 8 (oito) trabalhadores que moravam nas duas edificações precárias, obreiros ativados em tarefas afetas a roço de pasto e a preparação de alimentos, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam condições degradantes, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose

da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

A atividade principal da fazenda é a criação de gado bovino para corte (CNAE 0151-2-01), na qual está ativa os empregados com função de vaqueiros. Além disso, foram identificados empregados em atividades de roço de juquira, contratados por meio de uma pessoa entreposta (gato) e uma cozinheira.

Cumpre esclarecer que esses trabalhadores do roço e a cozinheira encontravam-se na mais completa informalidade, sem qualquer registro do contrato de emprego.

Os trabalhadores do roço apesar de terem sido contratados pelo "gato" recebiam ordens diretas do proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] que gerenciava o serviço do roço pessoalmente conforme demonstrado abaixo.

Nesse mesmo dia 13 de julho, além das fotografias e filmagens do local, foram tomados os depoimentos por escrito dos trabalhadores [REDACTED] às 18h02min e do suposto "gato" Osório Ferreira Santos, as 19:00 horas (**TERMOS DE DECLARAÇÃO 2 EMPREGADOS - ANEXO I**).

Passamos a relatar sinteticamente, nos itens seguintes, as diligências de inspeção realizadas, as condições em que se encontravam os empregados da fazenda, as graves irregularidades constatadas, as inúmeras atitudes de embaraço à fiscalização adotas pelo empregador, e as providências tomadas pelo GEFM.

### 3- Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local.

Conforme explanado a fiscalização ocorreu na Fazenda Bom Jesus da Lagoa de propriedade de Euclides Mariano da Silva, localizada na zona rural de Açaílândia- MA, entre Curral Preto e Brejão, s/n. No local foram encontrados dez trabalhadores, sendo que oito encontravam-se na mais completa informalidade sem registro em Livro ou Fichas de Registro e não tiveram suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social anotadas.

Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela fazenda, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: aqueles contratados individualmente para a função de vaqueiros e que recebiam um salário mensal fixo do Sr. [REDACTED] e aqueles que integravam um grupo organizado para a realização de atividade de roço de pasto, que recebiam por suposta empreita, exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo. O grupo era composto por sete trabalhadores rurais,

sendo um deles encerragado da turma, e uma cozinheira que preparava a refeição dos demais.

Nas duas hipóteses, a contratação era celebrada pessoal e verbalmente pelo próprio Sr. [REDACTED] que geria toda a mão-de-obra da fazenda, sendo aí a autoridade máxima e reconhecida por todos como o dono do empreendimento.

No caso dos vaqueiros que recebiam valores fixos mensais, a quitação dos créditos era feita em mãos a cada um dos obreiros.

Já no caso da remuneração por empreita, o Sr. [REDACTED] contratou diretamente, de modo verbal e informal, um trabalhador, o Sr. [REDACTED] para a realização de serviço de roço de pasto.

O Sr. [REDACTED] verificando o tamanho e a dificuldade de cada tarefa, por sua vez, chamou os demais membros da equipe necessários à prestação do serviço, atuando como um encarregado do grupo. Era do conhecimento do proprietário Sr. [REDACTED] da necessidade de mais pessoas para realizar a tarefa, conforme depoimento do Sr. [REDACTED] "...que combinou com Sr. [REDACTED] que tinha uma "manga" para fazer (um pasto para roçar) e **disse que o depoente podia colocar gente para ajudar a roçar, só não podia por muito, porque não podia mexer com muita gente que podia dar "descontrole" no barraco;...**

Trabalhavam no grupo remunerado por empreita 08 (oito) pessoas: 1- [REDACTED]

[REDACTED]

O Sr. Osório combinou com os trabalhadores em atividade de roço o pagamento da quantia de R\$ 300,00 por alqueire roçado. Todos laboravam em torno de 07h às 17h, com intervalo de refeição de uma hora diária, de segunda a sábado.

A Sra. [REDACTED] que também integrava esta equipe de trabalhadores, foi contratada para preparar a alimentação dos obreiros da manhã, do almoço e do jantar. O salário mensal combinado com referida trabalhadora era de R\$ 300,00.

Os valores devidos aos integrantes da turma de trabalho só eram quitados quando do recebimento da empreiteira, pois o encarregado contava com o crédito a ser recebido do Sr. [REDACTED] para ter condições de comprar os alimentos, as ferramentas de trabalho e efetuar o repasse do pagamento aos demais empregados.

Isto porque o trabalhador chamado empreiteiro, contratado diretamente pelo Sr. [REDACTED] detinha as mesmas condições econômicas dos demais membros da equipe, ou seja, detinha somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência.

Em razão disso, não teria condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo.

De fato é o Sr. [REDACTED] quem determina quando e onde as atividades devem ser realizadas e no roço define o serviço que tem que ser feito dizendo qual local tem que ser roçado, e é o próprio Sr. [REDACTED] quem faz o pagamento dos serviços prestados ao empreiteiro Ozorio que repassa aos trabalhadores.

Conforme depoimento do suposto "empreiteiro" Sr. [REDACTED] "... que o gerente é o Sr. [REDACTED] que é sempre o Sr. [REDACTED] que diz qual lugar que vai cortar; que o Sr. [REDACTED] diz para o depoente que quer o serviço bem feito; que quando o depoente termina o roço de uma "manga" o Sr. [REDACTED] o serviço do roço para ver se ficou bom; que o Sr. [REDACTED] vem em media duas vezes por semana na fazenda; que o Sr. [REDACTED] sabe que o depoente contrata outros trabalhadores para trabalhar no roço; que o depoente avisa para o dono quantos trabalhadores estão na fazenda; que o Sr. [REDACTED] quando ele vem na fazenda ele vê os trabalhadores que estão trabalhando, inclusive toma café com o depoente..."

Foram encontrados em atividade no estabelecimento tres empregados, tendo sido admitidos sem possuírem as suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para anotação do contrato de trabalho, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 caput da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Constatamos, em inspeção in loco e entrevista com os trabalhadores e com o próprio proprietário da fazenda, o Sr. Euclides, que todos os valores pagos, tanto ao encarregado quanto aos demais trabalhadores foram desacompanhados do

necessário recibo de pagamento, datado e assinado pelos obreiros, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas, assim como os valores pagos por produção aos obreiros, e ainda que demonstrasse os descontos efetuados pelo empregador.

Não havia por parte do empregador o pagamento mensal dos salários, conforme determina a legislação, sendo que só eram realizados esporadicamente e principalmente ao final de cada serviço. O empregado Sr. [REDACTED] admitido em 06.05.2013, recebeu a quantia de R\$ 320,00 somente no dia 10.06.2013. Os demais empregados, quais sejam, os Srs. [REDACTED] [REDACTED] somente receberam valores referente ao trabalho do mês de junho/2013 na madrugada do dia 14.07.2013, data em que o fazendeiro retirou os empregados do local de trabalho.

Tal era a informalidade que o empregador não formalizava o recibo de pagamento de salário, pois nenhum dos empregados assinou recibo durante o período da relação trabalhista.

Os locais onde pernoitavam os empregados entre as jornadas de trabalho no estabelecimento não eram adequados para a permanência de trabalhadores, conforme determina as normas de saúde e segurança em vigor.

Constatou-se, após entrevista com os trabalhadores, bem como após análise documental, que o empregador acima qualificado deixou de submeter os seus empregados em atividade de roço e de cozinheira a exame médico admissional, antes do início da prestação laboral. Também deixou de disponibilizar a esses trabalhadores, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho.

#### **PRIMEIRO ALOJAMENTO**

Na primeira casa verificada pernoitavam seis trabalhadores, sendo cinco homens e uma mulher que dormia num dos quartos com seu companheiro. Essa casa era feita com paredes de tijolos, coberta de telhas de barro na sala e quartos e telha Eternit na cozinha, com chão de cimento, sem banheiro.

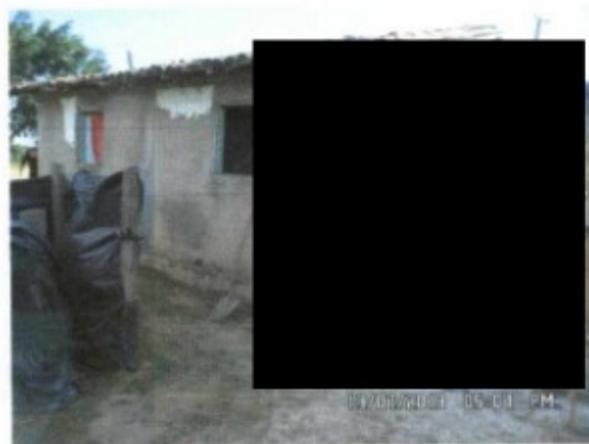


Foto 1- Foto frontal da primeira casa que servia como alojamento

Foto 2- Foto lateral da primeira casa que servia como alojamento

O barraco tem dois quartos e uma salinha e lugar de fazer comida com todos os cômodos muito pequenos. No local não tem armários individuais para os trabalhadores guardarem seus pertences pessoais que eram dispostos no chão ou pendurados. Apesar de haver energia elétrica, a energia era inconstante, e às vezes interrompia e não retorna ou quando voltava já era de madrugada, segundo relato dos empregados. Realmente no dia da fiscalização, a equipe do GEFM teve que usar um conversor de energia para poder imprimir os depoimentos dos trabalhadores, usando a energia da bateria das viaturas, porque a energia da casa havia acabado. Na casa não havia banheiros, nem local para fazer refeição, tampouco mesa ou cadeira.



Foto 1- Interior da primeira casa (um dos quartos) com roupas dependuradas sem armários

Foto 2- Interior da primeira casa (sala) onde dormiam dois trabalhadores



Os trabalhadores dormiam na casa na seguinte disposição. Num dos quartos dormia dois trabalhadores, [REDACTED] numa rede e [REDACTED] num colchão disposto no chão, sem cama, no outro quarto, o casal, a cozinheira [REDACTED] e seu companheiro [REDACTED] e na sala em duas redes, os trabalhadores [REDACTED]

As redes em que os empregados dormiam dentro do barraco não haviam sido fornecidas pelo empregador, mas adquiridas a expensas dos próprios trabalhadores, com os escassos recursos que dispunham.

Não havia na fazenda alojamento separado para a trabalhadora [REDACTED] cozinheira, que, na falta de outro local, permanecia no mesmo alojamento que outros cinco homens trabalhadores da fazenda: [REDACTED]

[REDACTED] Ressalte-se que esse referido local de permanência trata-se de uma edificação que apresenta quatro cômodos, divididos apenas por paredes, sem portas internas que pudesse garantir minimamente a privacidade da trabalhadora.

Ressalte-se que, segundo declarações dos trabalhadores, corroboradas pelo empregador, essa obreira antes de ser alojada nessa casa, permanecia alojada juntamente com esses outros trabalhadores em barraco de lona, erigido em estacas de madeira, com chão de terra, que nem sequer apresentava paredes ou qualquer outro tipo de divisão. Este barraco foi localizado e vistoriado pela equipe de fiscalização, e encontrava-se no meio de um pasto da fazenda.



Foto 1- Barraco abandonado anteriormente usado pelo grupo de trabalhadores  
 Foto 2- Lona encontrada no local que era usada no barraco

Ressalte-se que a referida obreira mantém relacionamento com o trabalhador Domingos, citado anteriormente, que também é empregado da fazenda e permanece alojado no mesmo local. Com isso, esses trabalhadores amarraram no vão aberto da porta uma lona preta, na tentativa de improvisar uma cortina que pudesse diminuir pelo menos um pouco do devassamento da intimidade do casal.



Foto 1- Trabalhadora [REDACTED] no detalhe com lona improvisada

Foto 2- Lona improvisada como parede para dar um pouco de privacidade



Informe-se que no estabelecimento rural existia ainda outro alojamento que também não permitia a preservação da privacidade de um segundo casal, uma vez que no mesmo local, onde também não havia portas, permanecia o trabalhador Arli Silva Lima e sua esposa, que não era empregada da fazenda, e o trabalhador [REDACTED]

A água consumida por esses obreiros era bombeada de um córrego localizado em um terreno mais baixo nas imediações do barraco e estava sujeita a contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização pelo gado da fazenda. Conforme se constatou in loco e esclareceu o empregador, a água era impulsionada por um motor até caixa d'água que se situava nas proximidades do alojamento e consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento, processo de filtragem ou purificação, sendo que a água retirada do igarapé era consumida morna, durante o dia, dada à exposição do igarapé ao sol e à ausência de equipamento para a refrigeração da água.

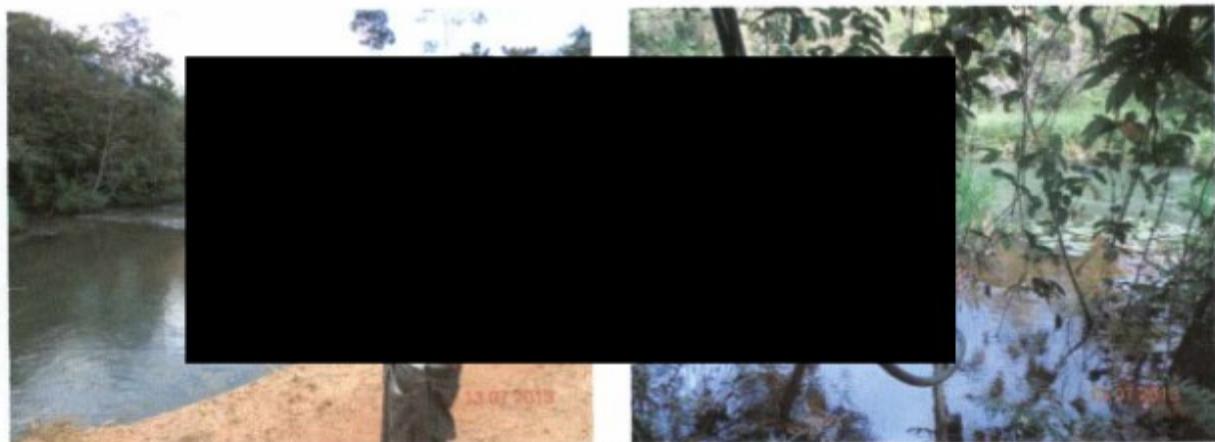


Foto 1- Trabalhador mostrando o córrego onde é retirado a agua

Foto 2- Cano no local onde é bombeado a agua

Informe-se que ao lado da primeira casa havia uma espécie de cabine improvisada com lona e estacas, sem cobertura, e ao lado da segunda casa havia uma cabine montada com tábuas, também sem cobertura, estruturas improvisadas na tentativa de manter determinado resguardo no momento de tomar banho, mas que diante da dificuldade de captação de água e transporte até o local, não eram utilizadas, sendo que os trabalhadores informaram, em declarações, que preferiam banhar-se nos igarapés. Ainda, diante da primeira casa descrita, existe moradia, habitada por um vaqueiro da fazenda e sua esposa, que possui banheiro. Contudo, de acordo com entrevistas dos trabalhadores, eles não são autorizados a utilizar essas instalações. Além disso, disseram que se sentiriam constrangidos com esse uso, uma vez que o banheiro era de uso da família do vaqueiro.



Foto 1- Fogão a lenha improvisado com barro



Foto 2- Local construído para tomar banho na primeira casa

Inspeções nos alojamentos dos trabalhadores e entrevista com estes e com o empregador mostraram que oito obreiros em atividades de roço de pasto e cozinheira permaneciam no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho e que o empregador não disponibilizou a eles local adequado para tomada de refeições, em boas condições de higiene e conforto, com mesa, assentos e depósito de lixo.

Durante inspeção in loco na fazenda, verificou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com itens destinados a prestar os primeiros socorros, omissão ainda confessada pessoalmente pelo empregador. Saliente-se que os locais de trabalho, bem como os alojamentos de oito trabalhadores, situam-se em zona rural, ficando os trabalhadores expostos a diversos riscos em relação a sua saúde e integridade física, como incursões de animais peçonhentos, tais como cobras e aranhas, existentes no local, quedas, escoriações ou mesmo fraturas devido ao terreno acidentado, com buracos e vegetações nocivas, além do risco de

insolação e desidratação provocadas pelas radiações não ionizantes do sol e pelo calor, em razão de trabalho realizado a céu aberto. Além desses riscos inerentes aos locais de trabalho, os obreiros ainda estavam expostos a riscos de acidentes com cortes e perfurações devido à manipulação de instrumentos perfurocortantes, como foices, facões e enxadões, utilizados para a execução dos serviços de roço de pasto, e utilização de facas, no caso da cozinheira.

## SEGUNDO ALOJAMENTO

Os outros dois trabalhadores permaneciam em uma casa que era menor e que se mostrava em condições ainda mais deficientes, visto que parte da parede havia caído e parte sequer existia. Com isso, os trabalhadores haviam colocado pedaços de telha do tipo amianto e folhas secas de babaçu, na tentativa de manter a vedação do local, alternativa ineficaz, uma vez que a vedação não havia sido completa e continuavam existindo inúmeras frestas.



Foto 1- Segunda Casa com parte da parede caída (foi colocado pedaço de telhas, folha seca para proteger)



Foto 2- Local improvisado que servia para tomar banho na segunda casa

Nesses locais (**PRIMEIRO E SEGUNDO ALOJAMENTO**) de permanência dos trabalhadores não havia instalação sanitária, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia ligados à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina o item 31.23.1, alínea "a", da NR-31 e, por isso, os obreiros utilizavam a água de igarapés próximos aos barracos para tomar banho, lavar roupa e louça, satisfazer suas demais necessidades de higiene, cozinhar e beber. Além disso, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seus alojamentos ou de seus locais de trabalho, utilizando-se de folhas da vegetação local para se limparem, uma vez que não havia fornecimento de papel higiênico. Portanto, a ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade dos obreiros, uma vez que obriga os

trabalhadores a se utilizarem dos igarapés e do mato, tal como os animais, para se banharem e realizarem suas necessidades fisiológicas de excreção, sem nenhum resguardo, coloca a saúde desses obreiros em risco, uma vez que a água dos igarapés utilizada por eles também é utilizada por animais da região, como o gado existente na propriedade rural, e, consequentemente, pode ser contaminada.

Saliente-se, ainda, que sem locais protegidos para satisfazerm as necessidades de higiene e de excreção, realizadas a céu aberto, no meio da mata, os trabalhadores ficam mais expostos a riscos de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos. Ademais, a ausência de instalação sanitária prejudica a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação, e a higienização correta dos alimentos a serem preparados para o consumo, medidas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactéricas patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Constatou-se, durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos empregados, que o empregador acima qualificado deixou de fornecer aos trabalhadores, que desenvolviam atividade de roçada manual, equipamentos de proteção individual, a exemplo de botas de segurança, luvas, avental, perneira, entre outros. A situação ora narrada expõe a saúde e integridade física dos trabalhadores ao risco de sofrerem acidentes de trabalho, a exemplo de picadas de animais peçonhentos.

#### 4 - Conduta de Embaraço adotada pelo Empregador. Retirada dos trabalhadores.

Constatou-se que o empregador, seja pessoalmente ou com ajuda de familiares e prepostos, desde o início da inspeção criou inúmeros óbices ao desenvolvimento da ação fiscal e do levantamento das informações a respeito das relações de trabalho de seu empreendimento e, principalmente, prestando informações que não corresponderam à verdade, incidindo na conduta caracterizada pelo embaraço à fiscalização prevista no art. 630 da CLT, como se explica abaixo.

No dia 13/07/2013, às 16h40min, teve início a inspeção in loco na fazenda acima referenciada. Houve a constatação, pela equipe fiscal, do trabalho em condição análoga à de escravo de 08 (oito) trabalhadores. Foram entrevistados todos os empregados, feitas as fotografias e filmagens necessárias do ambiente de trabalho. Todos os trabalhadores mantinham seus pertences no local, tais como: redes, roupas, materiais de higiene pessoal, panelas, ferramentas, entre outros. Dadas as circunstâncias apresentadas no local, notadamente a dificuldade de sinal de telefonia móvel, não foi possível o contato com o empregador com vistas a proceder à retirada imediata dos trabalhadores da fazenda.

Diante de tal situação e ainda no intuito de salvaguardar a segurança de toda equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), decidiu-se pelo retorno à cidade, e a equipe do GEFM saiu da fazenda às 21 horas com instruções precisas aos empregados para que ali permanecessem, pois no outro dia a equipe retornaria para continuar os trabalhos e tentar conseguir entrar em contato com o fazendeiro, que até aquele momento não havia comparecido, bem como ninguém no local tinha seu endereço.

**PRIMEIRO EMBARAÇO.** No dia seguinte ao chegar à fazenda constatamos que não havia mais nenhum trabalhador no local, estando os dois barracos vazios. Todos os poucos pertences dos trabalhadores foram retirados. Havia indícios que eles foram retirados na madrugada. Também na casa sede não havia ninguém.

Perguntando numa fazenda vizinha, descobrimos que havia ainda na fazenda fiscalizada outra casa de um vaqueiro e que deveria seguir por uma estrada por alguns quilômetros até chegar à porteira. Chegando a frente da porteira descobrimos que a mesma estava trancada com cadeado. Devido à urgência de contatar o empregador, dois auditores e dois policiais federais adentraram na fazenda caminhando até a casa do vaqueiro. Causou estranheza o fato de a casa estar totalmente fechada apesar do horário matutino avançado (11horas) e o imenso calor na região. Pois bem, depois viemos a descobrir que aquela porteira nunca havia sido fechada com cadeado antes.

Após bater na porta da casa, estavam lá dentro, o vaqueiro de nome [REDACTED]

[REDACTED] e sua enteada [REDACTED] que se encontrava grávida. Eles informaram que estavam fechados em casa para assistirem televisão. O vaqueiro forneceu sua CTPS de onde foram retirados os dados do empregador Sr. [REDACTED]

**MAIS UMA CARACTERIZAÇÃO DE EMBARAÇO.** Foi dito pelo vaqueiro que ele não possuía a chave da porteira, e nem o telefone do Sr. Euclides. Nesse momento a Procuradora do Trabalho interveio e disse que ele deveria colaborar com a fiscalização sob pena de se considerar obstrução ao trabalho do grupo formado pelo Ministério Público, Ministério do Trabalho e Polícia Federal. Após apresentar certa resistência, o vaqueiro confessou que possuía a chave do cadeado. Também forneceu o telefone do proprietário e disse que não tinha o endereço, mas sabia como chegar lá. Como foram feitas várias tentativas ao telefone para contatar o proprietário, o vaqueiro foi convidado a acompanhar o grupo para localizar o Sr. Euclides.

**MAIS EMBARAÇO.** Saímos da fazenda em direção à Açaílândia. Chegando à cidade, a equipe fiscal se dividiu. Enquanto uma parte se dirigiu para a residência do empregador, outra parte foi procurar os trabalhadores nos endereços residenciais fornecidos pelos mesmos no primeiro dia da fiscalização. Ao chegar à residência do Sr. [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] o coordenador do grupo móvel já havia recebido a informação, por celular, da equipe que se dirigiu para as residências dos trabalhadores, de que o fazendeiro pessoalmente foi quem retirou os trabalhadores dos barracos, por volta das 2 horas da madruga. Esta informação foi obtida junto aos empregados encontrados em suas respectivas casas na Vila Ildemar, em Açaílândia. Na residência do Sr. [REDACTED] foi entrevistada a sua esposa, Sra. [REDACTED] que disse à fiscalização que o Sr. [REDACTED] havia viajado no dia anterior para uma fazenda de um amigo, que ficava 70km em estrada de terra da cidade de Rondon do Pará.

Após infrutíferas tentativas de se localizar o fazendeiro, a fiscalização trabalhista deixou notificação oficial do procedimento de inspeção e auditoria com sua esposa (**NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - ANEXO II**).

Mais tarde, nas instalações do hotel Lara's, onde os fiscais estavam hospedados, foram ouvidos cinco trabalhadores (**TERMOS DE DECLARAÇÃO DE 5 TRABALHADORES - ANEXO III**) que relataram o episódio ocorrido na madrugada daquele dia (14.07.2013).

O Sr. [REDACTED] encarregado, contou que por volta da meia noite, o Sr. [REDACTED] bateu na porta do barraco e o chamou para conversar, perguntando quem tinha ido para a fazenda durante o dia e o que tinha acontecido. O encarregado explicou que foi o pessoal do Ministério do Trabalho que esteve lá, olhou tudo e conversou com os trabalhadores, no que o Sr. [REDACTED] disse que era para todos os trabalhadores arrumarem as coisas para irem embora da fazenda. Neste momento o Sr. Osório disse ao fazendeiro que não queria ir embora

porque o pessoal do Ministério do Trabalho tinha dito que era para os trabalhadores ficarem na fazenda para conversarem de novo no dia seguinte, e que era melhor ele esperar os fiscais para conversar para "não dar mais problema e para ficar tudo certo". Segundo o trabalhador, o Sr. [REDACTED] disse que não tinha jeito, que era para todos saírem, e enquanto ele e os outros trabalhadores arrumavam as coisas para irem embora, o Sr. [REDACTED] foi buscar outros dois trabalhadores que permaneciam em outro barraco da fazenda. O Sr. [REDACTED] estava acompanhado por um filho e um neto. Quando o Sr. [REDACTED] voltou com os outros dois empregados, os trabalhadores do barraco onde o Sr. [REDACTED] pernoitava disseram para o Sr. [REDACTED] que não queriam ir embora da fazenda "porque os homens (auditores-fiscais do trabalho) disseram que não era para ninguém sair dali", pelo que o Sr. [REDACTED] disse que era para todos irem embora sim porque ele tinha ido buscá-los. Nisto os trabalhadores entraram em uma caminhonete Hilux, dirigida pelo filho do Sr. [REDACTED] sendo que o Sr. [REDACTED] foi no banco da frente, e no banco de trás foram o neto do Sr. [REDACTED] o Domingos e o Sr. [REDACTED] na carroceria da caminhonete foram o Índio, o [REDACTED], a mulher do [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED], trabalhador rural, contou que por volta das 00h30min daquele dia, após a saída da equipe de fiscalização, 03 homens chegaram sem avisar na fazenda com uma caminhonete preta e conversaram com o Sr. [REDACTED] na sede da fazenda, e que os homens chegaram quando todos os trabalhadores estavam dormindo. Segundo ele, todos os trabalhadores se assustaram quando os homens chegaram, pois não estava esperando "a chegada de ninguém". [REDACTED] disse que um dos três homens, o mais velho, tinha o nome de [REDACTED] que é o fazendeiro e dono das terras e que falou que era pra todos saírem da fazenda naquela mesma noite e de madrugada. O trabalhador relatou que o Sr. [REDACTED] falou de "maneira dura e como que expulsando que todos deveriam sair rapidamente da fazenda". Disse ainda que saiu da fazenda junto com mais 07 trabalhadores, com todos os seus pertences e "espremido" na carroceria da caminhonete, igual "cachorro"(sic), e que passou muito frio no caminho da fazenda para casa de sua cunhada [REDACTED]

Ouvimos a cozinheira que trabalhava no barraco, a Sra. [REDACTED]. Ela contou que saiu da fazenda naquele dia, por volta de 2h30min. Segundo a cozinheira, o Sr. Euclides esteve na fazenda e retirou todos os trabalhadores do local. Ele bateu na porta do barraco e disse: "arruma as coisas que vai todo mundo embora". A Sra. [REDACTED] relatou que o Osório disse que não ia porque o pessoal da federal tinha dito que não era pra ninguém sair da fazenda, e que o Sr. [REDACTED] disse que quem mandava na fazenda era ele. A trabalhadora

afirmou ao fazendeiro que não iria, no que o Sr. [REDACTED] respondeu: "vai sim! Vai sim! Não tem conversa com vocês! Arruma as coisas e entra no carro". O [REDACTED] também disseram que não queriam ir e que não tinham falado mal do patrão para "os homens" (para os auditores-fiscais) e que era para o patrão conversar com eles e acertar tudo. Porém o Sr. [REDACTED] continuou dizendo que era para todos irem embora e que não tinha problema. Segundo [REDACTED] o Sr. [REDACTED] disse que era para todo mundo ir, porque era ordem do patrão, no que os trabalhadores arrumaram as suas coisas para irem embora. Por fim, a trabalhadora afirmou que resolveu ir embora porque ficou com medo.

Ouvimos também os Srs. [REDACTED] [REDACTED] que confirmaram a mesma história relatada pelos demais trabalhadores.

Na manhã do dia 15.07.2013, O Sr. [REDACTED] compareceu perante a Procuradora Regional do Trabalho,

Dra. [REDACTED], quando declarou que fez a retirada dos trabalhadores por volta das 19h, 20h do sábado, dia 13.07.2013, porque o pessoal queria ir embora, e que já estava certo que eles sairiam. Disse ainda que já tinha combinado com Sr. [REDACTED] que os trabalhadores sairiam no sábado, e que na última quarta-feira ele comunicou ao Sr. Osório que retiraria o pessoal porque o serviço já estava concluído e o pessoal não mora na Fazenda. Segundo o fazendeiro, os trabalhadores foram retirados do local numa Hyllux de seu filho, e que foi informado pelos trabalhadores que a fiscalização tinha estado na Fazenda, mas mesmo tendo sido informado da visita da fiscalização do Grupo móvel procedeu à retirada dos trabalhadores porque já estava acertado que faria isso.

Em relação às afirmativas do Sr. [REDACTED] faremos alguns contrapontos. O empregador afirmou que esteve na fazenda entre 19h e 20h. Neste horário a fiscalização trabalhista ainda estava no local. TODOS os empregados afirmaram que o Sr. [REDACTED] chegou à fazenda na madrugada do dia 14. Ao contrário do que afirmou o fazendeiro, NENHUM trabalhador confirmou que eles sairiam no sábado do local. Pelo contrário, os empregados ficaram surpreendidos com a visita do empregador. Ademais, o próprio encarregado se mostrou surpreso com a súbita aparição do fazendeiro e tentou convencê-lo a não retirar os trabalhadores.

O Sr. Euclides também se contradisse no motivo pelo qual efetuou a retirada dos obreiros de sua propriedade. Inicialmente ele informou que retirou os trabalhadores "PORQUE O SERVIÇO JÁ ESTAVA CONCLUÍDO e o pessoal não mora na Fazenda"

e finalizou o depoimento dizendo: "QUE AINDA TEM UM PASTO PARA FAZER mais ainda não acertou, que não combinou volta dos trabalhadores para fazer o serviço, que não tem expectativa de recontratar o pessoal para acabar o serviço, e que contratou o pessoal apenas para ajudar Sr. Osório porque o periodo para fazer o serviço de roço é o inverno quando chove, não o verão".

Do quanto dito, percebe-se claramente a intenção do empregador rural de tentar atrapalhar os trabalhos da equipe fiscal. Vejamos resumidamente os fatos: 1) Ele retirou de madrugada todos os trabalhadores da fazenda, mesmo sabendo que os auditores fiscais pediram para os mesmos permanecerem no local; 2) trancou com cadeado a única porteira que dá acesso a casa de seu vaqueiro; 3) Não atendeu a inúmeras ligações telefônicas em seu celular feitas pela equipe fiscal após a retirada dos trabalhadores; 4) Prestou informações que constatamos serem incompatíveis com a realidade e a verdade.

Feitas estas considerações, concluimos que as circunstâncias narradas demonstram que o empregador, dentre outras formas de embaraço, deixou de prestar aos auditores-fiscais do trabalho os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais, incorrendo em infração aos termos do artigo de lei.

## 5 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por

diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Nos Autos de Infração lavrados, os AFTs descrevem a situação fática encontrada nas áreas de vivências e nas frentes de trabalho da Fazenda Sossego, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, que demonstram a condição degradante de trabalho.

Além de a moradia estar em desacordo com as normas, outros itens de segurança e saúde do trabalhador foram descumpridos pelo empregador, o que vem tornar a situação mais grave, em virtude da **ausência de instrumentos** que garantam a seguridade do trabalhador no local de trabalho.

Cita-se como exemplo a ausência de: instalações sanitárias, locais para refeição, camas e armários nos alojamentos, equipamentos de proteção individual-EPI, exames médicos ocupacionais, materiais de primeiros socorros, ambiente com higienização, etc... Itens estes que foram objetos de autuação pelos fiscais da equipe do GEFM.

#### 6 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

Todos os trabalhadores estavam na informalidade, sem registro e sem CTPS anotada, irregularidades que foram passíveis de autuações conforme a seguir informado:

**6.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Capitulado no Art. 41, Caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).**

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de roço de pasto e cozinheira haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a gestão da fazenda é realizada pelo Sr. [REDACTED] que se apresentou como proprietário do imóvel,

exercendo ali a posse da terra, embora sem exibir o correspondente título de propriedade.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados todos os trabalhadores encontrados na fazenda Alto do Bonito, prontificando-se, como realmente fez, a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Havia duas formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela fazenda, em ambas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: aqueles contratados individualmente para a função de vaqueiros e que recebiam um salário mensal fixo do Sr. [REDACTED] e aqueles que integravam um grupo organizado para a realização de atividade de roço de pasto, que recebiam por suposta empreita, exclusivamente com base em produção, sem garantia de pagamento mínimo. O grupo era composto por sete trabalhadores rurais, sendo um deles encerragado da turma, e uma cozinheira que preparava a refeição dos demais.

Nas duas hipóteses, a contratação era celebrada pessoal e verbalmente pelo próprio Sr. [REDACTED] que geria toda a mão-de-obra da fazenda, sendo ali a autoridade máxima e reconhecida por todos como o dono do empreendimento.

No caso dos vaqueiros que recebiam valores fixos mensais, a quitação dos créditos era feita em mãos a cada um dosobreiros.

Já no caso da remuneração por empreita, o Sr. [REDACTED] contratou diretamente, de modo verbal e informal, um trabalhador, o Sr. [REDACTED] para a realização de serviço de roço de pasto. Inicialmente foi combinado com este trabalhador a empreita para roço de uma "manga" (um pasto para roçar de aproximadamente quatro alqueires) e, depois, sucessivamente, de outras empreitas de roço de "mangas".

O Sr. Osório, verificando o tamanho e a dificuldade de cada tarefa, por sua vez, chamou os demais membros da equipe necessários à prestação do serviço, atuando como um encarregado do grupo.

Trabalhavam no grupo remunerado por empreita 08 (oito) pessoas: 1 [REDACTED] admitido e 7 [REDACTED] trabalhador [REDACTED]

trabalhador rural, admitido em 01.07.2013, e 8- [REDACTED] cozinheira, admitida em 11.06.2013.

O Sr. Osório combinou com os trabalhadores em atividade de roço o pagamento da quantia de R\$ 300,00 por alqueire roçado. Todos laboravam em torno de 07h às 17h, com intervalo de refeição de uma hora diária, de segunda a sábado.

A Sra. [REDACTED] que também integrava esta equipe de trabalhadores, foi contratada para preparar a alimentação dos obreiros da manhã, do almoço e do jantar. O salário mensal combinado com referida trabalhadora era de R\$ 300,00.

Os valores devidos aos integrantes da turma de trabalho só eram quitados quando do recebimento da empreita, pois o encarregado contava com o crédito a ser recebido do Sr. [REDACTED] para ter condições de comprar os alimentos, as ferramentas de trabalho e efetuar o repasse do pagamento aos demais empregados.

Isto porque o trabalhador chamado empreiteiro, contratado diretamente pelo Sr. [REDACTED] detinha as mesmas condições econômicas dos demais membros da equipe, ou seja, detinha somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência.

Em razão disso, não teria condições, nem em tese, de se responsabilizar pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes do grupo.

Para se ter uma idéia da hipossuficiência deste encarregado, ele informou à fiscalização que de janeiro até março-13 roçou oito alqueires na empreita a R\$500,00 o alqueire, recebendo o total de R\$4.000,00 para dividir com mais quatro trabalhadores, e que depois roçou mais 10 alqueires e recebeu R\$5.000,00 terminando em maio-13, para dividir com mais 04 trabalhadores, que dessas empreitas sobrou para o depoente em dinheiro, depois que pagou o rancho (a alimentação) e os trabalhadores, o valor líquido de mais ou menos R\$500,00 da primeira empreitada (janeiro a março/2013) e de R\$800,00 da segunda empreitada (de março a maio/2013). Segundo o Sr. [REDACTED] "quando um trabalhador tá 'aperreado', trabalha quinze dias e quer receber o pagamento, o dono da fazenda dá o dinheiro para ele que entrega ao trabalhador".

Foi apurado com o conjunto dos trabalhadores que o Sr. [REDACTED] comparecia pessoal e periodicamente na fazenda, supervisionando a execução das atividades, fossem elas realizadas pelos trabalhadores remunerados por valores mensais fixos ou pelos integrantes do grupo de empreita, inclusive dando instruções expressas de como deveria ser feito o serviço, quando este não era executado a contento, e estabelecendo, em cada caso, quais os locais da fazenda que deveriam ser trabalhados.

O Sr. [REDACTED] afirmou que o Sr. [REDACTED] comparecia em média duas vezes por semana na fazenda, conferindo se o serviço está 'bem feito' e dizendo 'qual lugar que vai cortar'. Sempre que o grupo de trabalhadores terminava de roçar uma 'manga' (um pasto de quatro alqueires

aproximadamente) o Sr. [REDACTED] vistoriava o serviço do roço para ver se ficou bom ou ruim.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de roço de pasto e cozinheira -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do fazendeiro. Segundo o encarregado dos roçadores de juquira, o Sr. [REDACTED] ia à roça de cavalo para ver o serviço executado pelo grupo de trabalhadores, inclusive dando ordens pessoais e diretas ao encarregado, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre a Fazenda Alto do Bonito e o encarregado da equipe remunerada por empreita, Sr. Osório, ou afastar a existência de relação de emprego entre a fazenda e os demais trabalhadores chamados por ele. Este trabalhador encarregado, ao chamar outros obreiros para o serviço, agiu como mero preposto, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo encarregado, que não apenas supervisionava, mas realizava os trabalhos de

roço, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à Fazenda Alto do Bonito e seu proprietário.

Ademais, como visto, este obreiro não detinha idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, não era senhor de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à Fazenda Alto do Bonito. Nunca dirigiu a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador tanto quanto os demais obreiros.

E, mais importante de tudo, o próprio Sr. [REDACTED] quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como seus empregados aqueles obreiros, confessando estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Feitas estas considerações, concluimos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo.

São prejudicados, em número de 8 (oito), os seguintes trabalhadores:  
dos Santos, 3-

[REDACTED]

#### 6.2 - Admitir empregado que não possua CTPS (Capitulado no Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

No curso do processo de auditoria constatamos empregados laborando no roço de juquira (limpeza da área para formação de pasto para pecuária extensiva) e serviços de cozinha sem

possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social. São eles:



foi lavrado o presente auto de infração.

Referidos obreiros foram encontrados em atividade no estabelecimento, tendo sido admitidos sem possuírem as suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para anotação do contrato de trabalho, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 *caput* da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

6.3 - Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais (Capitulado no artigo 630, Parágrafos 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho).

Constatou-se que o empregador, seja pessoalmente ou com ajuda de familiares e prepostos, desde o início da inspeção criou inúmeros óbices ao desenvolvimento da ação fiscal e do levantamento das informações a respeito das relações de trabalho de seu empreendimento e, principalmente, prestando informações que não corresponderam à verdade, incidindo na conduta caracterizada pelo embaraço à fiscalização prevista no art. 630 da CLT, como se explica abaixo.

No dia 13/07/2013, às 16h40min, teve início a inspeção in loco na fazenda acima referenciada. Houve a constatação, pela equipe fiscal, do trabalho em condição análoga à de escravo de 08 (oito) trabalhadores. Foram entrevistados todos os empregados, feitas as fotografias e filmagens necessárias do ambiente de trabalho. Todos os trabalhadores mantinham seus pertences no local, tais como: redes, roupas, materiais de higiene pessoal, panelas, ferramentas, entre outros. Dadas as circunstâncias apresentadas no local, notadamente a dificuldade de sinal de telefonia móvel, não foi possível o contato com o empregador com vistas a proceder à retirada imediata dos trabalhadores da fazenda.

Diante de tal situação e ainda no intuito de salvaguardar a segurança de toda equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), decidiu-se pelo retorno à cidade, e a equipe do GEFM saiu da fazenda às 21 horas com instruções precisas aos empregados para que ali permanecessem, pois no outro dia a equipe retornaria para continuar os trabalhos e tentar conseguir entrar em contato com o fazendeiro, que até aquele momento não havia comparecido, bem como ninguém no local tinha seu endereço.

PRIMEIRO EMBARAÇO. No dia seguinte ao chegar à fazenda constatamos que não havia mais nenhum trabalhador no local, estando os dois barracos vazios. Todos os poucos pertences dos trabalhadores foram retirados. Havia indícios que eles foram retirados na madrugada. Também na casa sede não havia ninguém.

Perguntando numa fazenda vizinha, descobrimos que havia ainda na fazenda fiscalizada outra casa de um vaqueiro e que deveria seguir por uma estrada por alguns quilômetros até chegar à porteira. Chegando a frente da porteira descobrimos que a mesma estava trancada com cadeado. Devido à urgência de contatar o empregador, dois auditores e dois policiais federais adentraram na fazenda caminhando até a casa do vaqueiro. Causou estranheza o fato de a casa estar totalmente fechada apesar do horário matutino avançado (11horas) e o imenso calor na região. Pois bem, depois viemos a descobrir que aquela porteira nunca havia sido fechada com cadeado antes.

Após bater na porta da casa, estavam lá dentro, o vaqueiro de nome [REDACTED] sua esposa [REDACTED] [REDACTED] que se encontrava grávida. Eles informaram que estavam fechados em casa para assistirem televisão. O vaqueiro forneceu sua CTPS de onde foram retirados os dados do empregador Sr. [REDACTED]

MAIS UMA CARACTERIZAÇÃO DE EMBARAÇO. Foi dito pelo vaqueiro que ele não possuía a chave da porteira, e nem o telefone do Sr. [REDACTED] Nesse momento a Procuradora do Trabalho interveio e disse que ele deveria colaborar com a fiscalização sob pena de se considerar obstrução ao trabalho do grupo formado pelo Ministério Público, Ministério do Trabalho e Polícia Federal. Após apresentar certa resistência, o vaqueiro confessou que possuía a chave do cadeado. Também forneceu o telefone do proprietário e disse que não tinha o endereço, mas sabia como chegar lá. Como foram feitas várias tentativas ao telefone para contatar o proprietário, o vaqueiro foi convidado a acompanhar o grupo para localizar o Sr. [REDACTED]

MAIS EMBARAÇO. Saímos da fazenda em direção à Açaílândia. Chegando à cidade, a equipe fiscal se dividiu. Enquanto uma parte se dirigiu para a residência do empregador, outra parte foi procurar os trabalhadores nos endereços residenciais fornecidos pelos mesmos no primeiro dia da fiscalização. Ao chegar à residência do Sr. [REDACTED] em Açaílândia, [REDACTED]

[REDACTED] o coordenador do grupo móvel já havia recebido a informação, por celular, da equipe que se dirigiu para as residências dos trabalhadores, de que o fazendeiro pessoalmente foi quem retirou os trabalhadores dos barracos, por volta das 2 horas da madruga. Esta informação foi obtida junto aos empregados encontrados em suas respectivas casas na

[REDACTED] Na residência do Sr. [REDACTED] foi entrevistada a sua esposa, Sra. [REDACTED] [REDACTED] que disse à fiscalização que o Sr. [REDACTED] havia viajado no dia anterior para uma fazenda de um amigo, que ficava 70km em estrada de terra da cidade de Rondon do Pará.

Após infrutíferas tentativas de se localizar o fazendeiro, a fiscalização trabalhista deixou notificação oficial do procedimento de inspeção e auditoria com sua esposa.

Mais tarde, nas instalações do hotel Lara's, onde os fiscais estavam hospedados, foram ouvidos cinco trabalhadores que relataram o episódio ocorrido na madrugada daquele dia (14.07.2013).

O Sr. [REDACTED] encarregado, contou que por volta da meia noite, o Sr. [REDACTED] bateu na porta do barraco e o chamou para conversar, perguntando quem tinha ido para a fazenda durante o dia e o que tinha acontecido. O encarregado explicou que foi o pessoal do Ministério do Trabalho que esteve lá, olhou tudo e conversou com os trabalhadores, no que o Sr. [REDACTED] disse que era para todos os trabalhadores arrumarem as coisas para irem embora da fazenda. Neste momento

o Sr. [REDACTED] disse ao fazendeiro que não queria ir embora porque o pessoal do Ministério do Trabalho tinha dito que era para os trabalhadores ficarem na fazenda para conversarem de novo no dia seguinte, e que era melhor ele esperar os fiscais para conversar para "não dar mais problema e para ficar tudo certo". Segundo o trabalhador, o Sr. [REDACTED] disse que não tinha jeito, que era para todos saírem, e enquanto ele e os outros trabalhadores arrumavam as coisas para irem embora, o Sr. [REDACTED] foi buscar outros dois trabalhadores que permaneciam em outro barraco da fazenda. O Sr. [REDACTED] estava acompanhado por um filho e um neto. Quando o Sr. [REDACTED] voltou com os outros dois empregados, os trabalhadores do barraco onde o Sr. [REDACTED] pernoitava disseram para o Sr. [REDACTED] que não queriam ir embora da fazenda "porque os homens (auditores-fiscais do trabalho) disseram que não era para ninguém sair dali", pelo que o Sr. [REDACTED] disse que era para todos irem embora sim porque ele tinha ido buscá-los. Nisto os trabalhadores entraram em uma caminhonete Hilux, dirigida pelo filho do Sr. [REDACTED], sendo que o Sr. [REDACTED] foi no banco da frente, e no banco de trás foram o neto do Sr. [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] trabalhador rural, contou que por volta das 00h30min daquele dia, após a saída da equipe de fiscalização, 03 homens chegaram sem avisar na fazenda com uma caminhonete preta e conversaram com o Sr. Ozório na sede da fazenda, e que os homens chegaram quando todos os trabalhadores estavam dormindo. Segundo ele, todos os trabalhadores se assustaram quando os homens chegaram, pois não estava esperando "a chegada de ninguém". Ailton disse que um dos três homens, o mais velho, tinha o nome de Euclides, que é o fazendeiro e dono das terras e que falou que era pra todos saírem da fazenda naquela mesma noite e de madrugada. O trabalhador relatou que o Sr. [REDACTED] falou de "maneira dura e como que expulsando que todos deveriam sair rapidamente da fazenda". Disse ainda que saiu da fazenda junto com mais 07 trabalhadores, com todos os seus pertences e "espremido" na carroceria da caminhonete, igual "cachorro"(sic), e que passou muito frio no caminho da fazenda para casa de sua cunhada Marinalva.

Ouvimos a cozinheira que trabalhava no barraco, a Sra. [REDACTED] Ela contou que saiu da fazenda naquele dia, por volta de 2h30min. Segundo a cozinheira, o Sr. [REDACTED] esteve na fazenda e retirou todos os trabalhadores do local. Ele bateu na porta do barraco e disse: "arruma as coisas que vai todo mundo embora". A Sra. [REDACTED] relatou que o Osório disse que não ia porque o pessoal da federal tinha dito que não era pra ninguém sair da fazenda, e que o Sr. [REDACTED] disse que quem mandava na fazenda era ele. A trabalhadora afirmou ao fazendeiro que não iria, no que o Sr. [REDACTED]

respondeu: "vai sim! Vai sim! Não tem conversa com vocês! Arruma as coisas e entra no carro". O [REDACTED] também disseram que não queriam ir e que não tinham falado mal do patrão para "os homens" (para os auditores-fiscais) e que era para o patrão conversar com eles e acertar tudo. Porém o Sr. [REDACTED] continuou dizendo que era para todos irem embora e que não tinha problema. Segundo [REDACTED] o Sr. [REDACTED] disse que era para todo mundo ir, porque era ordem do patrão, no que os trabalhadores arrumaram as suas coisas para irem embora. Por fim, a trabalhadora afirmou que resolveu ir embora porque ficou com medo.

Ouvimos também os Srs. [REDACTED]

a mesma história relatada pelos demais trabalhadores.

Na manhã do dia 15.07.2013, O Sr. [REDACTED]

[REDACTED]  
que fez a retirada dos trabalhadores por volta das 19h, 20h do sábado, dia 13.07.2013, porque o pessoal queria ir embora, e que já estava certo que eles sairiam. Disse ainda que já tinha combinado com Sr. Osório que os trabalhadores sairiam no sábado, e que na última quarta-feira ele comunicou ao Sr. [REDACTED] que retiraria o pessoal porque o serviço já estava concluído e o pessoal não mora na Fazenda. Segundo o fazendeiro, os trabalhadores foram retirados do local numa Hyllux de seu filho, e que foi informado pelos trabalhadores que a fiscalização tinha estado na Fazenda, mas mesmo tendo sido informado da visita da fiscalização do Grupo móvel procedeu à retirada dos trabalhadores porque já estava acertado que faria isso.

Em relação às afirmativas do Sr. [REDACTED] faremos alguns contrapontos. O empregador afirmou que esteve na fazenda entre 19h e 20h. Neste horário a fiscalização trabalhista ainda estava no local. TODOS os empregados afirmaram que o Sr.

[REDACTED] chegou à fazenda na madrugada do dia 14. Ao contrário do que afirmou o fazendeiro, NENHUM trabalhador confirmou que eles sairiam no sábado do local. Pelo contrário, os empregados ficaram surpreendidos com a visita do empregador. Ademais, o próprio encarregado se mostrou surpreso com a súbita aparição do fazendeiro e tentou convencê-lo a não retirar os trabalhadores.

O Sr. Euclides também se contradisse no motivo pelo qual efetuou a retirada dos obreiros de sua propriedade. Inicialmente ele informou que retirou os trabalhadores "PORQUE O SERVIÇO JÁ ESTAVA CONCLUÍDO e o pessoal não mora na Fazenda" e finalizou o depoimento dizendo: "QUE AINDA TEM UM PASTO PARA FAZER mais ainda não acertou, que não combinou volta dos trabalhadores para fazer o serviço, que não tem expectativa de recontratar o pessoal para acabar o serviço, e que contratou o pessoal apenas para ajudar Sr. [REDACTED] porque o período para

fazer o serviço de roço é o inverno quando chove, não o verão".

Do quanto dito, percebe-se claramente a intenção do empregador rural de tentar atrapalhar os trabalhos da equipe fiscal. Vejamos resumidamente os fatos: 1) Ele retirou de madrugada todos os trabalhadores da fazenda, mesmo sabendo que os auditores fiscais pediram para os mesmos permanecerem no local; 2) trancou com cadeado a única porteira que dá acesso a casa de seu vaqueiro; 3) Não atendeu a inúmeras ligações telefônicas em seu celular feitas pela equipe fiscal após a retirada dos trabalhadores; 4) Prestou informações que constatamos serem incompatíveis com a realidade e a verdade.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas demonstram que o empregador, dentre outras formas de embaraço, deixou de prestar aos auditores-fiscais do trabalho os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais, incorrendo em infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo.

**6.4 - Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo (Capitulado no Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).**

No curso do processo de auditoria constatamos os seguintes empregados laborando no roço de juquira (limpeza da área para formação e manutenção de pasto para pecuária) e serviços de cozinha: 1-

trabalhador rural, admitido em 01.07.2013, e 8-  
[REDACTED] cozinheira, admitida em 11.06.2013.

Referidos obreiros foram encontrados em plena atividade no estabelecimento sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 *caput* da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Constatamos, em inspeção in loco e entrevista com os trabalhadores e com o próprio proprietário da fazenda, o Sr. Euclides, que todos os valores pagos, tanto ao encarregado quanto aos demais trabalhadores foram desacompanhados do necessário recibo de pagamento, datado e assinado pelos

obreiros, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas, assim como os valores pagos por produção aos obreiros, e ainda que demonstrasse os descontos efetuados pelo empregador.

Como exemplo, citamos o trabalhador rural [REDACTED] contratado no dia 01 de março de 2.013, e que recebeu valores em dinheiro durante o período de seu pacto laboral (01.03.2013 a 14.07.2013) sem nunca ter assinado qualquer comprovante de pagamento. Na mesma situação encontra-se o Sr. [REDACTED] encarregado, que recebeu valores em dinheiro do Sr. [REDACTED] sem qualquer formalização do recibo. Outro trabalhador que nunca havia assinado recibo de pagamento foi o Sr. [REDACTED] admitido em 06.05.2013, e que recebeu a quantia de R\$ 320,00 no dia 10.06.2013, sem qualquer formalidade.

Importante lembrar que todos os 08 trabalhadores foram retirados da fazenda na madrugada do dia 14.07.2013 pelo Sr. [REDACTED] e nesta data TODOS os empregados receberam valores em dinheiro desacompanhados do necessário recibo de pagamento contendo a discriminação das parcelas quitadas, conforme admitido pessoalmente pelo próprio empregador.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir documentalmente a regularidade do pagamento dos salários.

Em entrevista, tanto os trabalhadores encontrados no local de trabalho, quanto o Sr. [REDACTED] confirmaram à fiscalização a falta da devida formalização do recibo de pagamento.

Ressalta-se que o empregador, mesmo regularmente notificado para tanto, não apresentou os recibos de pagamento de salários.

**6.5 - Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (Capitulado no Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).**

No curso do processo de auditoria constatamos sete empregados laborando no roço de juquira (limpeza da área para formação e manutenção de pasto para pecuária) e serviços de cozinha, sem o recebimento de seus salários dentro do prazo legal. São eles: 1- [REDACTED]

Referidos obreiros foram encontrados em plena atividade no estabelecimento sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 *caput* da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O Sr. [REDACTED] encarregado/empreiteiro, de janeiro até março-13 roçou oito alqueires na empreita a R\$ 500,00 o alqueire, recebendo o total de R\$4.000,00 para dividir com mais quatro trabalhadores, e depois roçou mais 10 alqueires e recebeu R\$5.000,00 terminando em maio-13, para dividir com mais 04 trabalhadores. Dessas empreitas sobrou para o Sr. [REDACTED] em dinheiro, depois que pagou o rancho (a alimentação) e os trabalhadores, o valor líquido de mais ou menos R\$500,00 da primeira empreitada (janeiro a março/2013) e de R\$800,00 da segunda empreitada (de março a maio/2013). Nota-se que, de 20.01.2013 a 31.05.2013, referido trabalhador recebeu a quantia de R\$ 1.300,00. Considerando que o salário mínimo nacional é de R\$ 678,00 ao mês, é fácil constatar que os salários do Sr. [REDACTED] não foram pagos na integralidade ao longo do ano de 2.013.

Na mesma situação encontrava-se o trabalhador rural Edvan, que no período de 01 de março de 2013 a 30 de junho de 2013 só havia recebido a quantia de R\$ 1.650,00 pelos seus serviços prestados. Portanto, o salário deste empregado também não foi pago na integralidade.

O Sr. [REDACTED] admitido em 06.05.2013, recebeu a quantia de R\$ 320,00 somente no dia 10.06.2013. Os demais empregados, quais sejam, os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] somente receberam valores referente ao trabalho do mês de junho/2013 na madrugada do dia 14.07.2013, data em que o fazendeiro retirou os empregados do local de trabalho.

Ressalta-se que todos os pagamentos efetuados foram desacompanhados do necessário recibo de pagamento, datado e assinado pelos trabalhadores, contendo a discriminação das parcelas salariais quitadas, assim como os descontos efetuados pelo empregador.

Em entrevista, tanto os trabalhadores encontrados no local de trabalho, quanto o Sr. [REDACTED] confirmaram à fiscalização a falta da devida formalização do recibo de pagamento.

Importa lembrar que todos os obreiros laboravam pelo menos 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Normalmente de 07h às 17h, com intervalo de refeição de uma hora diária, de segunda a sábado.

Diante do exposto, concluímos que os salários não foram pagos na integralidade, no período de janeiro/2013 a junho/2013. Destaca-se que o empregador reconheceu a infração e efetuou o pagamento do débito salarial destes empregados no dia 17.07.2013.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima.

Os trabalhadores prejudicados são: 1-

## 7 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

7.1 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em auditoria na fazenda, inclusive por meio de inspeção in loco, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalação sanitária aos oito trabalhadores que permaneciam alojados no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho. Esses trabalhadores permaneciam em duas casas, distantes uma da outra cerca de 5 km e que, embora fossem de alvenaria, não apresentavam condições de abrigar com dignidade esses trabalhadores.

A primeira dessas casas localizava-se nas proximidades da moradia de um dos vaqueiros da fazenda, era bastante pequena e apresentava quatro cômodos, sendo um destinado improvisadamente à área de preparo de alimentos. Nessa casa permaneciam seis trabalhadores. Os outros dois trabalhadores permaneciam em uma casa que era menor e que se mostrava em condições ainda mais deficientes, visto que parte da parede havia caído e parte sequer existia. Com isso, os trabalhadores haviam colocado pedaços de telha do tipo amianto e folhas secas de babaçu, na tentativa de manter a vedação do local, alternativa ineficaz, uma vez que a vedação não havia sido completa e continuavam existindo inúmeras frestas.

Nesses locais de permanência dos trabalhadores não havia instalação sanitária, ou seja, não havia vaso sanitário, chuveiro ou pia ligados à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, como determina o item 31.23.1, alínea "a", da NR-31 e, por isso, os obreiros utilizavam a água de

igarapés próximos aos barracos para tomar banho, lavar roupa e louça, satisfazer suas demais necessidades de higiene, cozinhar e beber. Além disso, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seus alojamentos ou de seus locais de trabalho, utilizando-se de folhas da vegetação local para se limparem, uma vez que não havia fornecimento de papel higiênico. Portanto, a ausência de instalações sanitárias, além de ferir a dignidade dos obreiros, uma vez que obriga os trabalhadores a se utilizarem dos igarapés e do mato, tal como os animais, para se banharem e realizarem suas necessidades fisiológicas de excreção, sem nenhum resguardo, coloca a saúde desses obreiros em risco, uma vez que a água dos igarapés utilizada por eles também é utilizada por animais da região, como o gado existente na propriedade rural, e, consequentemente, pode ser contaminada. Saliente-se, ainda, que sem locais protegidos para satisfazerem as necessidades de higiene e de excreção, realizadas a céu aberto, no meio da mata, os trabalhadores ficam mais expostos a riscos de ataques de animais peçonhentos e transmissores de doenças, como aranhas, cobras e mosquitos. Ademais, a ausência de instalação sanitária prejudica a adequada descontaminação das mãos, inclusive após a evacuação, e a higienização correta dos alimentos a serem preparados para o consumo, medidas que previnem infecções causadas por agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pela água e pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seu local de permanência, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactéricas patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros. Informe-se que ao lado da primeira casa havia uma espécie de cabine improvisada com lona e estacas, sem cobertura, e ao lado da segunda casa havia uma cabine montada com tábuas, também sem cobertura, estruturas improvisadas na tentativa de manter determinado resguardo no momento de tomar banho, mas que diante da dificuldade de captação de água e transporte até o local, não eram utilizadas, sendo que os trabalhadores informaram, em declarações, que preferiam banhar-se nos igarapés. Ainda, diante da primeira casa descrita, existe moradia, habitada por um vaqueiro da fazenda e sua esposa, que possui banheiro. Contudo, de acordo com entrevistas dos trabalhadores, eles não são autorizados a utilizar essas instalações. Além disso, disseram que se sentiriam constrangidos com esse uso, uma vez que o banheiro era de uso da família do vaqueiro. Os trabalhadores atingidos pela irregularidade são:

7.2 - Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em auditoria na fazenda, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados e empregador, verificou-se que este último deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas para os trabalhadores que permaneciam alojados na fazenda. Parte dos trabalhadores permanecia em uma casa localizada nas proximidades da moradia de um dos vaqueiros da fazenda, que era bastante pequena e apresentava quatro cômodos, sendo um destinado à área de preparo de alimentos. Nessa casa permaneciam seis trabalhadores, cinco homens e uma mulher. A água consumida por esses obreiros era bombeada de um córrego localizado em um terreno mais baixo nas imediações do barraco e estava sujeita a contaminação ocasionada pela enxurrada e pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização pelo gado da fazenda.



Foto 1- Riacho onde é bombeada a agua através de um cano "conduite"  
Foto 2- Trabalhador demonstrando como chega a agua bombeada



Conforme se constatou in loco e esclareceu o empregador, a água era impulsionada por um motor até caixa d'água que se situava nas proximidades do alojamento e consumida diretamente, sem passar por qualquer tratamento, processo de filtragem ou purificação, sendo que a água retirada do igarapé era consumida morna, durante o dia, dada à exposição do igarapé ao sol e à ausência de equipamento para a refrigeração da água. Note-se que as atividades realizadas por esses trabalhadores, como roçado de pasto, demandam esforço reconhecidamente acentuado, e, no estabelecimento em questão, era realizada a céu aberto, em região de clima extremamente quente e sol cáustico, situação em que reposição hídrica é

essencial para a manutenção da saúde dos trabalhadores. Ressalte-se, ainda, que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria. Com isso, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água aos trabalhadores compromete seriamente uma reposição hídrica satisfatória, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo. Também é importante destacar que não se conhece a qualidade ou potabilidade da água que era consumida por esses trabalhadores, o que acarreta risco de essa água estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebiase, giardiase, entre outras. O empregador foi notificado a apresentar laudo de potabilidade da água, contudo, não o fez. Os trabalhadores atingidos pela irregularidade são: 1- [REDAÇÃO]

7.3 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante inspeção in loco na fazenda, verificou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com itens destinados a prestar os primeiros socorros, omissão ainda confessada pessoalmente pelo empregador. Saliente-se que os locais de trabalho, bem como os alojamentos de oito trabalhadores, situam-se em zona rural, ficando os trabalhadores expostos a diversos riscos em relação a sua saúde e integridade física, como incursões de animais peçonhentos, tais como cobras e aranhas, existentes no local, quedas, escoriações ou mesmo fraturas devido ao terreno acidentado, com buracos e vegetações nocivas, além do risco de insolação e desidratação provocadas pelas radiações não ionizantes do sol e pelo calor, em razão de trabalho realizado a céu aberto. Além desses riscos inerentes aos locais de trabalho, os obreiros ainda estavam expostos a riscos de acidentes com cortes e perfurações devido à manipulação de instrumentos perfurocortantes, como foices, facões e enxadões, utilizados para a execução dos serviços de roço de pasto, e utilização de facas, no caso da cozinheira. Mencione-se que em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como

gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Por fim, frise-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

**7.4 - Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).**

Em inspeção na fazenda, bem como através de entrevistas com os empregados e com o empregador, foi constatado que este deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos a oito trabalhadores que permaneciam alojados no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho. Esses trabalhadores permaneciam em duas casas, distantes uma da outra cerca de 5 km e que, embora fossem de alvenaria, não apresentavam condições de abrigar com dignidades esses trabalhadores. A primeira dessas casas localizava-se nas proximidades da moradia de um dos vaqueiros da fazenda, era bastante pequena e apresentava quatro cômodos, sendo um destinado improvisadamente à área de preparo de alimentos. Nessa casa permaneciam seis trabalhadores. Os outros dois trabalhadores permaneciam em uma casa que era menor e que se mostrava em condições ainda mais deficientes, visto que parte da parede havia caído e parte sequer existia. Com isso, os trabalhadores haviam colocado pedaços de telha do tipo amianto e folhas secas de babaçu na tentativa de manter a vedação do local, alternativa ineficaz, uma vez que a vedação não havia sido completa e continuavam existindo inúmeras frestas.

Nenhuma dessas casas dispunha de local adequado para o preparo de alimentos, dotado de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipulava alimentos, conforme exigido pelo item 31.23.6.2 da NR-31. Os alimentos eram preparados pela trabalhadora Veruza de Sousa Barbosa, cozinheira, em área do primeiro alojamento descrito acima. Nesse local, os alimentos eram manipulados em uma pequena mesa de madeira e cozidos em um fogão à lenha improvisado com barro e mantido dentro da casa. Não havia local para o armazenamento dos alimentos, que ficavam depositados diretamente no chão ou sobre a única e pequena mesa existente no local. Não havia depósito para o lixo, que ficava espalhado no entorno do alojamento. Não havia lavatórios, de modo que a trabalhadora não conseguia providenciar a adequada higienização das mãos antes do preparo

dos alimentos, sobretudo depois da evacuação. A água utilizada para o preparo dos alimentos e cocção das refeições era proveniente de córrego próximo ao barraco e era consumida e utilizada diretamente, sem passar por processo de purificação ou filtragem. No mesmo córrego de onde os trabalhadores coletavam água para ingestão, também tomavam banho, lavavam utensílios, além do fato de que o gado da fazenda também utilizava o mesmo curso d'água.

**7.5 - Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).**

Inspeções nos alojamentos dos trabalhadores e entrevista com estes e com o empregador mostraram que oito obreiros em atividades de roço de pasto e cozinheira permaneciam no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho e que o empregador não disponibilizou a eles local adequado para tomada de refeições, em boas condições de higiene e conforto, com mesa, assentos e depósito de lixo, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005. Esses trabalhadores permaneciam em duas casas, distantes uma da outra cerca de 5 km e que, embora fossem de alvenaria, não apresentavam condições de abrigar com dignidades esses trabalhadores. A primeira dessas casas localizava-se nas proximidades da moradia de um dos vaqueiros da fazenda, era bastante pequena e apresentava quatro cômodos, sendo um destinado improvisadamente para preparo de alimentos. Nessa casa permaneciam seis trabalhadores. Os outros dois trabalhadores permaneciam em uma casa que era menor e que se mostrava em condições ainda mais deficientes, visto que parte da parede havia caído e parte sequer existia. Com isso, os trabalhadores haviam colocado pedaços de telha do tipo amianto e folhas secas de babaçu na tentativa de manter a vedação do local, alternativa ineficaz, uma vez que a vedação não havia sido completa e continuavam existindo inúmeras frestas. Nesse segundo alojamento não havia instalações elétricas e em nenhuma dessas casas havia instalações sanitárias. No primeiro barraco descrito, que era onde os alimentos eram preparados, havia apenas uma pequena mesa baixa, feita de madeira, que era utilizada como bancada para a manipulação dos alimentos e sobre a qual eram mantidas algumas panelas e utensílios de cozinha. Do lado externo dessa casa, havia outra mesa, alta, improvisada com tábuas, já muito desgastada, que era utilizada como bancada para a lavagem de roupas. Em nenhum dos alojamentos havia cadeiras, apenas um banco também improvisado com tocos de árvores e uma tábua de madeira disposta sobre eles, mantido no exterior do primeiro barraco. Segundo declarações, os trabalhadores faziam suas refeições, na hora do almoço, nas próprias frentes de trabalho, sentados

no chão, sob árvores, com suas vasilhas nas mãos, visto que a comida era levada para eles até esse local. À noite, comiam sentados nesse único banco improvisado ou sentados no chão, também com as vasilhas nas mãos. Nesse alojamento onde os trabalhadores faziam suas refeições também não havia qualquer tipo de lavatório, de modo que os trabalhadores utilizavam para higiene das mãos e consumo a água de igarapé próximo ao alojamento, no qual também tomavam banho e lavavam louças e roupas. Ressalte-se que devido à ausência de instalações sanitárias, os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, inclusive nas proximidades do local de consumo dos alimentos. Em decorrência da falta de locais adequados, os trabalhadores improvisavam maneiras de realizar suas refeições, ficando mais expostos a doenças transmitidas por insetos e decorrentes de falta de higiene, salientando o fato de que o local do barraco situava-se na zona rural, e que gado permanecia solto nos arredores, onde evidentemente, havia presença de fezes desses animais.

**7.6 - Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).**

Em inspeções in loco na fazenda, verificou-se que o empregador deixou de cumprir o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, ao manter agrotóxicos armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações. Na moradia familiar localizada no referido estabelecimento rural disponibilizada pelo empregador ao trabalhador [REDACTED] vaqueiro, admitido em 07/02/2013, e sua família, foram encontrados dois galões de agrotóxicos ainda contendo esse produto. Trata-se dos herbicidas CONNECT (da Bayer) e GARLON 480 BR (da Dow AgroSciences), classificação toxicológica II, ALTAMENTE TÓXICO, e que estavam guardados em sacolas plásticas no mesmo cômodo onde são armazenados os alimentos consumidos pela família. Em entrevista, o empregado relatou que utiliza esses agrotóxicos para "matar o mato" que cresce ao redor de sua moradia, relatando, ainda, que não possui treinamento sobre práticas seguras de manuseio de agrotóxicos nem faz uso de qualquer equipamento de proteção individual quando da realização dessa atividade. Vale mencionar que esses produtos, assim como os demais agrotóxicos de uma maneira geral, apresentam alto grau de volatilidade, emanando gases e vapores tóxicos, que sem o adequado sistema de ventilação, permanecem concentrados no ambiente e podem contaminar os alimentos e outros produtos de higiene mantidos no mesmo local. Frise-se que, como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano também pelas vias respiratórias por meio de inalação e

aspiração, podendo causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaléia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais. Com isso, ao negligenciar as normas de segurança visando garantir o adequado armazenamento de produtos tão nocivos à saúde dos trabalhadores, empregador aumentou os riscos de intoxicação accidental tanto para o trabalhador que manipula diretamente esse produto como para a família do mesmo. Por fim, informe-se que nessa moradia familiar também reside a enteada do trabalhador, que se encontra grávida, situação em que a contaminação accidental pode gerar prejuízos inclusive para o feto. O trabalhador atingido diretamente por esta irregularidade é [REDACTED]

7.7 - Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Nas inspeções no referido estabelecimento rural, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar alojamento separado por sexo, em descumprimento ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Não havia na fazenda alojamento separado para a trabalhadora [REDACTED] cozinheira, que, na falta de outro local, permanecia no mesmo alojamento que outros cinco homens trabalhadores da fazenda: [REDACTED]

[REDACTED] Ressalte-se que esse referido local de permanência trata-se de uma edificação que apresenta quatro cômodos, divididos apenas por paredes, sem portas internas que pudesse garantir minimamente a privacidade da trabalhadora. Ressalte-se que, segundo declarações dos trabalhadores, corroboradas pelo empregador, essa obreira antes de ser alojada nessa casa, permanecia alojada juntamente com esses outros trabalhadores

em barraco de lona, erigido em estacas de madeira, com chão de terra, que nem sequer apresentava paredes ou qualquer outro tipo de divisão. Este barraco foi localizado e vistoriado pela equipe de fiscalização, e encontrava-se no meio de um pasto da fazenda. Ressalte-se que a referida obreira mantém relacionamento com o trabalhador [REDACTED] citado anteriormente, que também é empregado da fazenda e permanece alojado no mesmo local. Com isso, esses trabalhadores amarraram no vão aberto da porta uma lona preta, na tentativa de improvisar uma cortina que pudesse diminuir pelo menos um pouco do devassamento da intimidade do casal. Informe-se, por fim, que no estabelecimento rural existia ainda outro alojamento que também não permitia a preservação da privacidade de um segundo casal, uma vez que no mesmo local, onde também não havia portas, permanecia o trabalhador Arli Silva Lima e sua esposa, que não era empregada da fazenda, e o trabalhador [REDACTED]

**7.8 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).**

Constatou-se, durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos empregados, que o empregador acima qualificado deixou de fornecer aos trabalhadores, que desenvolviam atividade de roçada manual, equipamentos de proteção individual, a exemplo de botas de segurança, luvas, avental, perneira, entre outros, fato este que vai de encontro ao que dispõe o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31. A situação ora narrada expõe a saúde e integridade física dos trabalhadores ao risco de sofrerem acidentes de trabalho, a exemplo de picadas de animais peçonhentos.

De acordo com a análise da natureza da atividade desempenhada, podemos identificar riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, chuva), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, plantas venenosas, bactérias, fungos), mecânica (tocos, depressões e saliências no terreno), que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: chapéu de proteção contra o sol e chuva; óculos e protetor solar contra radiações não ionizantes; luvas de proteção adequadas contra lesões ou doenças provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais, abrasivos, cortantes ou perfurantes; botas impermeáveis e antiderrapantes para trabalhos em terrenos úmidos, lamicentes, encharcados ou com dejetos de animais; botas com solado reforçado para risco de perfuração; botas com cano longo ou botina com perneira, onde exista a presença de animais peçonhentos; perneiras em atividades onde

haja perigo de lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes.

Vale mencionar que os trabalhadores foram encontrados trajando apenas vestimentas próprias, como calças, bermudas e camisa. Não possuíam chapéu capaz de proteger contra a insolação excessiva. Não houve fornecimento de botas, fato que obrigava os empregados a trabalhar ou descalços, ou de chinelos, ou ainda, a adquirir com os escassos recursos de que dispõem as botas utilizadas no trabalho. Também não houve fornecimento de luvas a nenhum dos trabalhadores, expondo os mesmos a lesões e escoriações nas mãos.

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se eximir de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e os ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido pelo empregador com tal conduta.

Regularmente notificado para tanto, o empregador não apresentou comprovantes documentais de compra ou entrega de equipamentos de proteção individual. Ainda, em entrevista, confessou não ter feito a compra ou entrega destes equipamentos a nenhum dos empregados em atividade de roço.

Reforçamos que a legislação vigente exige que esses equipamentos sejam fornecidos pelo empregador, sem nenhum ônus para o trabalhador, bem como que seja exigido seu uso, de forma a evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes ou agravamento de doenças ocupacionais. Citam-se como prejudicados os empregados

7.9 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Constatou-se, durante a inspeção nos locais de permanência dos trabalhadores e em entrevistas com eles, que o empregador acima qualificado deixou de dotar os alojamentos disponibilizados aos trabalhadores de armários individuais para guarda de objetos pessoais, fato este que vai de encontro ao que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31.

Os trabalhadores no total de oito foram encontrados em duas edificações de alvenaria, ambas com estrutura precária. Um dos trabalhadores, [REDACTED] relatou, inclusive, o tombamento de uma das paredes da moradia em que permanecia,

fato que o obrigou a improvisar o local da parede tombada com palhas e pedaços de madeira.

Na falta de armários para a guarda de objetos, seus pertences pessoais e roupas ficavam espalhados desordenadamente, alocados nas estruturas de sustentação das edificações, em pregos nas paredes, em prateleiras improvisadas com madeira, nas redes onde dormiam ou no próprio chão, expostos a todo tipo de sujidade e acesso de animais.

Importante registrar que os trabalhadores foram encontrados em duas casas de alvenaria que estavam em péssimas condições, sem contar sequer com instalações sanitárias, local para preparo e consumo de refeições e água potável em condições higiênicas de consumo, conforme demonstra o conjunto de autos de infração. No entanto, antes disso, por um determinado período, OS TRABALHADORES INFORMARAM QUE PERMANECERAM EM CONDIÇÕES AINDA PIORES, EM UM BARRACO DE LONA ERIGIDO COM ESTACAS, SEM ÁGUA, SEM BANHEIRO, DE CHÃO DE TERRA BATIDA E SEM ILUMINAÇÃO, FATO QUE FOI CONSTATADO PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO, QUE ENCONTROU O BARRACO CONFORME DESCrito, EM MEIO A UM PASTO DA FAZENDA.

Citam-se como prejudicados os oito empregados encontrados no local em situação de trabalho em condições degradantes.

7.10 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31 (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Constatou-se, durante a inspeção física, que o empregador acima qualificado deixou de fornecer camas ou redes no alojamento disponibilizado aos trabalhadores, fato este que vai de encontro ao que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31. Os trabalhadores foram encontrados dormindo em redes.

As redes em que os empregados dormiam dentro do barraco não haviam sido fornecidas pelo empregador, mas adquiridas a expensas dos próprios trabalhadores, com os escassos recursos que dispunham.

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido pelo empregador com tal conduta.

Importante registrar que os trabalhadores foram encontrados em duas casas de alvenaria que estavam em péssimas condições, sem contar sequer com instalações sanitárias, local para preparo e consumo de refeições e água potável em condições higiênicas de consumo, conforme demonstra o conjunto de autos de infração.

No entanto, antes disso, por um determinado periodo, os trabalhadores informaram que permaneceram em condições ainda piores, em um barraco de lona erigido com estacas, sem água, sem banheiro, de chão de terra batida e sem iluminação, fato que foi constatado pela equipe de fiscalização, que encontrou o barraco conforme descrito, em meio a um pasto da fazenda. Citam-se como prejudicados os oito empregados encontrados no local em situação de trabalho em condições degradantes.

**7.11 - Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).**

Constatou-se, durante a inspeção física, que o empregador acima qualificado deixou de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores, fato este que vai de encontro ao que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31. Salienta-se que o referido item da NR-31 preceitua que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar, aos empregados alojados, áreas de vivência compostas de, entre outras áreas, lavanderia. A situação ora narrada obrigava os trabalhadores a lavarem suas roupas em um córrego próximo ao alojamento, sobre uma tábua de madeira improvisada, córrego este que também era utilizado para se banhar e de onde era coletada a água para beber por meio de um motor-bomba. Citam-se como prejudicados os oito empregados encontrados no local em situação de trabalho em condições degradantes.

**7.12 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).**

Constatou-se, após entrevista com os trabalhadores, bem como após análise documental, que o empregador acima qualificado deixou de submeter os seus empregados em atividade de roço e de cozinheira a exame médico admissional, antes do inicio da prestação laboral, fato este que vai de encontro ao que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a" da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31. Salienta-se que a situação em tela pode ser prejudicial à saúde dos trabalhadores, vez que os mesmos podem assumir funções para as quais não estejam plenamente aptos do ponto de vista médico, bem como ter doenças desencadeadas ou agravadas pela natureza das atividades exercidas. Há ainda prejuízo ao direito do trabalhador de ter sua saúde monitorada durante todo o contrato de trabalho.

A atividade de roço de pasto apresenta constante risco de doenças e acidentes, sendo impreterível a avaliação dos riscos de natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica,

dentre os quais citamos exemplificativamente: a) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; b) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda e corte com foice ou facão; c) posturas inadequadas e esforço repetitivo provenientes da realização de trabalhos de natureza braçal, como o corte de "juquira" para formação de pasto, atividade esta que exige um alto gasto calórico, bem como alto consumo hídrico; d) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; e) partículas de poeira suspensa, situação esta agravada com a baixa umidade relativa do ar em períodos de seca; f) exposição à água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Nordeste.

Não obstante as características e peculiaridades da atividade de roçada manual de juquira e todos os citados riscos, os trabalhadores não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais, tampouco exames de natureza complementar.

Por oportuno, frisa-se que o empregador foi regularmente notificado para apresentação dos atestados de saúde ocupacional, não tendo apresentado tais documentos e tendo confessado pessoalmente a não realização dos exames admissionais pelos empregados.

Citam-se como prejudicados os oito empregados encontrados no local em situação de trabalho em condições degradantes.

7.13 - Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. (Capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Constatou-se, durante a inspeção dos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores, bem como entrevistas com os empregados e empregador, que o empregador acima qualificado deixou de disponibilizar aos trabalhadores em atividade de roço e cozinheira, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho, fato este que vai de encontro ao que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego N.º 31.

Conforme esclarecido pelo próprio Sr. [REDACTED] este contratou diretamente, de modo verbal e informal, um trabalhador, o Sr.

[REDACTED] para a realização de serviço de roço de pasto. Inicialmente foi combinado com este trabalhador a suposta empreita para roço de uma "manga" (um pasto para roçar de aproximadamente quatro alqueires) e, depois, sucessivamente, de outras empreitas de roço de "mangas".

O Sr. [REDACTED] verificando o tamanho e a dificuldade de cada tarefa, por sua vez, chamou os demais membros da equipe necessários à prestação do serviço, atuando como um encarregado do grupo.

Ocorre que, neste sistema de pretensa empreita, o Sr. [REDACTED] ficou responsável por, com o crédito a ser recebido do Sr. [REDACTED] por área roçada, comprar os alimentos, as ferramentas de trabalho e efetuar o repasse do pagamento aos demais empregados.

Este sistema de empreita foi devidamente descharacterizado, nos termos do art. 9º da CLT, uma vez que verificados todos os requisitos do vínculo de emprego dos trabalhadores da turma de roço, inclusive o Sr. [REDACTED] com o Sr. [REDACTED] conforme demonstrado analiticamente em auto de infração lavrado na presente ação fiscal por ofensa ao art. 41, caput, da CLT. Como se vê, a contratação irregular por empreita obrigou a que os custos de aquisição das ferramentas de trabalho, como foices, recaíssem sobre o grupo de trabalhadores, já que o verdadeiro empregador não se responsabilizou por seu fornecimento gratuito a todos, pelo que é labrado o presente auto de infração.

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido pelo empregador com tal conduta. Citam-se como prejudicados os oito empregados encontrados no local em situação de trabalho em condições degradantes.

## 8 - Das Providências

### 8.1- Da retirada dos trabalhadores

No dia 14-07-2013 ao chegar à fazenda constatamos que não havia mais nenhum trabalhador no local, estando os dois barracos vazios. Todos os poucos pertences dos trabalhadores foram retirados. Havia indícios que eles foram retirados na madrugada. Também na casa sede não havia ninguém.

Dada a situação de gravames à segurança e saúde dos trabalhadores da fazenda, bem como de condições degradantes de vida, a retirada dos trabalhadores do local e o transporte dos mesmos para a Vila Ildemar em Açaílândia, onde possuem residência, era medida necessária, apesar de realizado pelo empregador com o intuito de obstruir o trabalho da fiscalização.



Foto 1 - Barraco vazio sem trabalhadores retirados pelo empregador  
 Foto 2- Auditor na residência do empregado que foi retirado da fazenda



## 8.2- Das Audiências

No dia 15.07.2013, O Sr. [REDACTED] compareceu perante a Procuradora Regional do Trabalho, Dra. [REDACTED] e o Auditor-Fiscal do Trabalho, Dr. [REDACTED] juntamente com a sua advogada, a Dra. [REDACTED] na sede do CDVDH- Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos em Açailândia - MA, oportunidade em que pode dar sua versão sobre os fatos ocorridos, por meio da **ATA DE AUDIÊNCIA COM DEPOIMENTO DO EMPREGADOR (ANEXO IV)**.

Neste ato o empregador recebeu para análise a planilha de cálculo (**PLANILHA DE CALCULO - ANEXO V**) elaborada pelos Auditores Fiscais do Trabalho que compõem o Grupo Especial Interinstitucional de Fiscalização Móvel, constituído pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e Polícia Federal.

Nesta mesma ocasião o Sr. [REDACTED] foi notificado através de Notificação Requisitória para regularização de que, em razão do constatado, deverá o empregador a adotar as seguintes providências para regularização dos contratos e garantia dos direitos dos trabalhadores encontrados pela fiscalização:

- Realizar o registro em livro próprio dos empregados.
- Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados.
- Providenciar fotos 3X4 dos trabalhadores para registro em livro de empregados e para emissão de CTPS daqueles que não detenham este documento.
- Realizar a rescisão contratual, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário), de todos os empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida.

- Realizar os exames médicos demissionais de todos os empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e vida.

Os valores devidos na rescisão contratual foram apurados pelo GEFM após entrevista com os trabalhadores e com o empregador, tendo sido apresentados na forma de uma planilha ao Sr. [REDACTED] sendo a ele entregue neste ato.

O pagamento das verbas rescisórias fica marcado para a data de 17/07/2013, às 16h00min, no Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos, na Rua Bom Jesus, n. 576, centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000, e deverá necessariamente ser acompanhado pelos membros do GEFM.

No dia 16-07-2013 o Sr. [REDACTED] representado por força de **procuração pública (ANEXO VI)**, pelo seu filho [REDACTED] compareceu na sede do CDVDH- Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos em Açailândia - MA (local remarcado para o comparecimento), tendo sido realizado uma **ATA DE AUDIÊNCIA (ANEXO VII)** em que o representante do empregador afirma que comparecia perante os órgãos que integram o Grupo Especial de Operação Móvel para proceder à quitação dos contratos de trabalho dos empregados encontrados em condições de trabalho degradante na Fazenda Alto do Bonito, bem assim ao pagamento do dano moral individual equivalente ao valor bruto que cada empregado teria a receber constante na planilha, antes do desconto do INSS, na forma preconizada na clausula terceira do Termo de Ajuste de Conduta proposto pelo Ministério Público do Trabalho.

#### 8.3 - Do encerramento do contrato com o Pagamento das Verbas Rescisórias

No dia 17 de julho de 2013 na sede do CDVDH- Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos em Açailândia - MA situada na Rua [REDACTED] na cidade de Açailândia-MA, o empregador apresentou a CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência social anotadas dos 08 (oito) empregados encontrados em situação degradante, bem como fez o registro em livro próprio.

Nesta ocasião os empregados tiveram seus contratos de trabalho encerrados e receberam suas verbas rescisórias, bem como o Dano Moral Individual constante do Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho conforme **TERMOS DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO E FOLHA DE RECIBO DO DANO MORAL INDIVIDUAL (ANEXO VIII)**.



Foto 1 - Empregado recebendo seu pagamento pelo tempo de serviço, bem como o dano moral individual



Foto 2 - Auditora repassando ao trabalhador suas verbas rescisórias e o dano moral individual pagas pelo empregador ao fundo

#### 8.4 - Das Guias de Seguro Desemprego do trabalhador resgatado

Ainda no dia 17 de julho de 2013, na impossibilidade de continuidade dos contratos de trabalho dos empregados encontrados, dadas as condições ofensivas à dignidade da pessoa humana, o grupo de fiscalização emitiu as **guias do seguro desemprego (CÓPIAS- ANEXO IX)** do trabalhador resgatado aos oito empregados que se encontravam aguardando no local, liberando os mesmos para retornarem as suas residências.

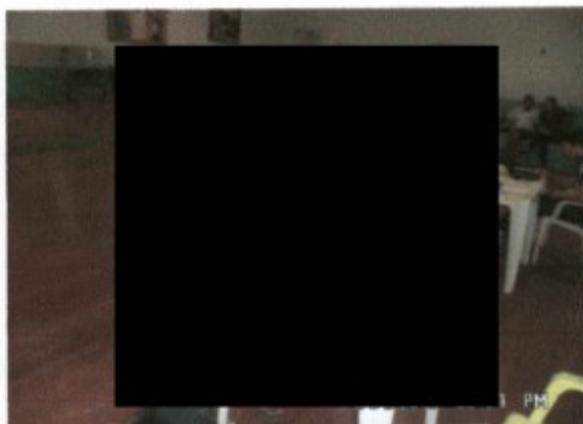
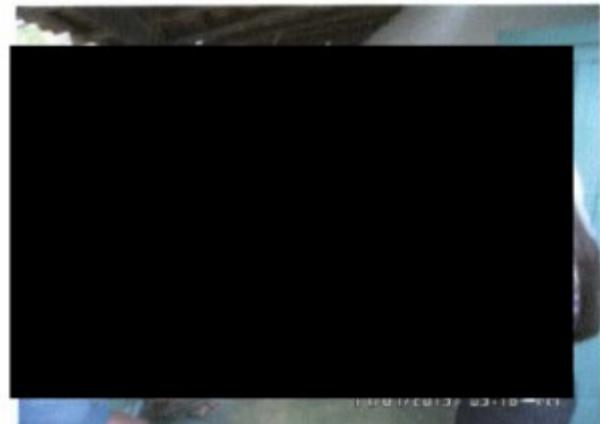


Foto 1- Auditor entregando guia do seguro desemprego ao trabalhador  
Foto 2- Auditora dando orientações aos trabalhadores



Os empregados foram orientados que deveriam procurar uma agencia da CEF - Caixa Econômica Federal para dar entrada no seguro desemprego no prazo de 30 dias e quanto aos valores que receberam do empregador, nada tinham a devolver, pois foram calculados todos os direitos do período trabalhado e ainda receberam um dano moral individual constante do TAC- Termo de Ajustamento de Conduta, em razão da situação de trabalho em condições degradante em que foram encontrados na fazenda Alto do Bonito.

Trabalhadores resgatados e que receberam as guias do seguro-desemprego:

Trabalhadores	Nr. Seguro-Desemprego
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	

8.5 - Do TAC - Termo de Ajuste de Conduta

No dia 17 de julho de 2013, o empregador [REDACTED] brasileiro, casado, CPF [REDACTED] RG nº [REDACTED] residente e domiciliado na cidade de [REDACTED] Açaílândia, Maranhão à Rua [REDACTED] proprietário da Fazenda Alto do Bonito, localizada no Município de São Francisco do Brejão, com entrada pelo Município de Açaílândia, passa pelo Bairro Vila Ildemar e segue no sentido do Município de Brejões, acompanhado de seu filho [REDACTED] residente e domiciliado no [REDACTED] Pará, firmou um **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (ANEXO X)** perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo, representado neste ato pela Procuradora Regional do Trabalho [REDACTED] conforme o que dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, considerando a constatação de trabalho em condições degradantes, no dias 14 e 15 de julho de 2013, pelo Grupo Especial Interinstitucional de Fiscalização Móvel, constituído pelo Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e Polícia Federal.

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer, não fazer e dar, consistentes no cumprimento da legislação trabalhista em vigor e pagamento de indenizações por dano moral individual e coletivo, além da fixação de multas em caso de descumprimento. As obrigações serão cumpridas em todos os estabelecimentos e locais de trabalho dos empregadores compromissados.

## 9 – Dos Autos de Infração

Foram lavrados 18 (dezoito) **Autos de Infração**; dos quais, 05 (cinco) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 13 (treze) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador (**CÓPIAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO – ANEXO XI**).

No alojamento foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de 08 (oito) empregados sem registro.

Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 201.277.735	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 201.277.743	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho
3 201.277.778	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 201.277.760	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 201.277.859	131.464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 201.277.794	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 201.277.808	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

8	201.277.816	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
9	201.277.824	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
10	201.277.786	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
11	201.277.867	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
12	201.277.875	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	201.277.891	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	201.277.832	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	201.277.841	131377-0	Deixar de disponibilizar alojamento separado por sexo	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	201.277.913	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

1 7	201.277.905	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
1 8	201.277.751	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais	Art. 630, parágrafo 3º da CLT

## VI – CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

As condições de alojamento, falta de instalações sanitárias, ausência de equipamentos de proteção individual – EPI, aliada à ausência das formalidades contratuais, falta de pagamento regular de salários e de qualquer medida de saneamento que assegure a higidez do local, não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução **"condições degradantes de trabalho"**.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se pela prática do trabalho em condições degradante de trabalho previsto no artigo 2.ºC da Lei 7.998/90, que justificou o resgate dos trabalhadores em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Brasília – DF, 27 de julho de 2013.

  
Coordenador de Equipe do Grupo Móvel

  
Sub Coordenador de Equipe Grupo Móvel